

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2022-SEDUC

OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 58, Sala 02, Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. Interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta douta comissão que julgou **INABILITADA** esta recorrente, mesmo tendo apresentado documentação conforme com os termos editalícios, o que passaremos a apresenta-las a seguir:

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 09 DE AGOSTO DE 2022

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto da licitação tem como fim a contratação de empresa para os SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, onde esta comissão do julgamento da habilitação julgou inabilitada esta recorrente sob o fundamento de: “Deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial, na forma da Lei, tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo apresentado a Certidão de Habilitação Profissional, documento diverso do exigido pelo Edital, descumprindo o item 6.7 alínea “a” do Edital.”.

Ocorre que apresentamos a CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL que conforme no próprio documento afirma que: **“CERTIFICA QUE O PROFISSIONAL IDENTIFICADO NO PRESENTE DOCUMENTO ENCONTRA-SE HABILITADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL”**

DO CEARÁ

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: LINARDO SILVA DA ROCHA
REGISTRO.....	: CE-022659/O-1
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.621.203-**

Entendemos que o intuito da exigência em questão, é pra saber se o profissional que assina o balanço patrimonial apresentado, esteja apto para o exercício, com isso a devida certidão supre o exigido no edital.

Com isso fica comprovado que atendemos ao exigido ao edital.

Assim fica claro que a certidão apresentada por esta recorrente atende perfeitamente o objetivo a que se propõe o solicitado no item 6.7 alínea “a” do Edital, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.



Já sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame”.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.**(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)*

Continuando, para maior esclarecimento anexamos a devida CERTIDÃO na condição de atestar a condição pré-existente do documento já apresentado, abrindo assim uma diligência para a complementação de informações necessárias a apuração dos fatos, que é a validade da CHP apresentada.

Linha de raciocínio essa que já vem sendo utilizada pelos Tribunais de Contas, conforme enunciado abaixo:

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, conforme todo exposto e para corroborar a documentação já anexada inicialmente, anexamos a devida CRP com sua validade demonstrando assim que atendemos a todo o edital.

E que a inabilitação dessa empresa pelos motivos expostos é ilegal e prejudicial ao bom andamento do processo, visto que o Pregoeiro se valeu ao “pé da letra” o que segue o contexto textual do edital, não agindo conforme os princípios basilares de licitações e contratos públicos, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

Tal fato é tanto, que várias das empresas concorrentes foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Em momentos assim, deve-se o pregoeiro se valer de bom senso e razoabilidade.

2. DO PEDIDO

Firmes nas razões alinhavadas, mister que o Recurso Administrativo aqui interposto seja **conhecido**, vez que tempestivo e presentes os pressupostos necessários, bem como seja julgado totalmente **procedente**, para que sejam, nos moldes da lei, sanados o equívoco apontado, uma vez que, como demonstrado, não qualquer impedimento para com esta **RECORRENTE** em continuar no presente certame e contratar com esta Administração, não tendo o que se falar em inabilitação, declarando-se, subseqüentemente, o recorrente **habilitado**, sob pena de violação dos mais basilares princípios das licitações públicas, advindos não só da legislação, mas principalmente da Constituição Federal pátria.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 09 de Agosto de 2022.

ALEX AGUIAR
DE
VASCONCELOS
:03536987338

Assinado de forma
digital por ALEX
AGUIAR DE
VASCONCELOS:03536
987338
Dados: 2022.08.09
12:23:24 -03'00'


AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI –ME
ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS
CPF 035.369.873-38

ANEXO:

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR RESPONSÁVEL



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CE

Certidão n.º: CE/2022/00000628
Nome: LINARDO SILVA DA ROCHA CPF: 970.621.203-59
CRC/UF n.º CE-022659/O Categoria: CONTADOR
Validade: 07.11.2022
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Confirme a existência deste documento na página www.crc-ce.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 970.621.203-59 Controle : 8939.9253.9566.1195